

## **RESPONSABILIDADE DOS PAIS EM RELAÇÃO AO DANO PATRIMONIAL CAUSADO AOS FILHOS MENORES.**

RESPONSIBILITY OF PARENTS IN RELATION TO PROPERTY DAMAGE CAUSED TO MINOR CHILDREN.

**Ellen Soares de Jesus Carvalho<sup>1</sup>, Fernando Moreira dos Santos<sup>2</sup>**

1 Aluna do Curso de Direito

2 Professor do Curso de Direito

### **RESUMO**

Trata-se de artigo científico com escopo de analisar a temática da responsabilidade dos pais em relação ao dano patrimonial causado aos filhos, trazendo assim os direitos das crianças e adolescentes e também as sanções, podendo ser levada a medida extrema, sendo ela a perda do poder familiar, em decorrência das legislações como por exemplo o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Projeto de Lei nº 3916/2023 popularmente conhecida como “Lei Larissa Manoela”, e assim tendo como problema de pesquisa: Qual a importância da aplicação das medidas legais para punir e responsabilizar os pais e responsáveis em relação aos danos patrimoniais causados aos seus filhos menores e como o Projeto de Lei 3916/2023, caso aprovado, contribuiria para que esse fator viesse a não existir? Nesta perspectiva, o objetivo geral é a maneira de evitar que a responsabilidade dos pais ou responsáveis ultrapassem a esfera legal e se torne um abuso patrimonial em relação aos bens adquiridos por seus filhos que não obtiveram capacidade civil plena. Obtem-se do estudo em questão, que no Projeto de Lei nº 3916/2023 em seu artigo 6º “O responsável legal é obrigado a manter registros financeiros claros e transparentes...”, concluindo assim que é dever dos pais e responsáveis deixar de maneira clara os registros dos rendimentos financeiros dos filhos que antes de adquirem a capacidade civil plena possuem algum meio de “trabalho”, sendo ele artístico, cultural ou esportivo afim de evitar que os menores sejam alvos de prejuízos futuros bastantes significativos em sua vida pessoal.

**Palavras-Chave:** poder familiar; dano; responsabilidade dos pais; crianças e adolescentes; Lei Larissa Manoela.

### **ABSTRACT**

This is a scientific article with the scope of analyzing the theme of parental responsibility in relation to property damage caused to their children, thus bringing the rights of children and adolescents and also sanctions, which can be taken to extreme measures, being the loss of family power, as a result of legislation such as the Child and Adolescent Statute and Bill No. 3916/2023 popularly known as the “Larissa Manoela Law”, and thus having the research problem: What the importance of applying legal measures to punish and hold parents and guardians responsible for property damage caused to their minor children and how Bill 3916/2023, if approved, would contribute to this factor not existing? From this perspective, the general objective is to prevent the responsibility of parents or guardians from going beyond the legal sphere and becoming an abuse of property in relation to the assets acquired by their children who have not obtained full civil capacity. It is clear from the study in question that in Bill No. 3916/2023 in its article 6 “The legal guardian is obliged to maintain clear and transparent financial records...”, thus concluding that it is the duty of parents and guardians to stop records of the financial income of children who, before acquiring full civil capacity, have some form of “work”, be it artistic, cultural or sporting, in a clear way, in order to prevent minors from being targets of very significant future losses in their personal lives.

**Keywords:** parental authority; damage; parental responsibility; children and adolescents; Larissa Manoela Law.

**Sumário:** Introdução. 1. Conceito do Poder familiar. 2. Destituição do Poder Familiar: Conceitos e Sanções. 3. A Reintegração ao Seio Familiar. 4. A Colocação em Família Substituta: Guarda, Tutela ou Adoção.

**Contato:** ellen.carvalho@sounidesc.com.br

## INTRODUÇÃO

O Código Civil, em seu artigo 1.690, prevê a possibilidade de aquisição de bens ou patrimônios pelos menores de 16 anos de idade, desde que sejam representados pelos seus pais ou responsáveis, em razão de ainda não obterem a capacidade civil plena.

Nesse sentido, o Código Civil dispõe acerca da capacidade para celebrar negócio jurídico, na forma do Artigo 104, verbis: “A validade do negócio jurídico requer: I- agente capaz...”, contudo, há situações ainda não contempladas pela legislação, que acarretam a necessidade de busca ao poder judiciário para solução, enquanto o ordenamento jurídico não soluciona, como é o caso do assunto a ser estudado, que retrata a confusão ao se discernir a administração com o abuso patrimonial dos pais e/ou responsáveis em relação aos bens adquiridos por filhos menores.

Nesse contexto, recentemente foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3916/2023, conhecida como “Lei Larissa Manoela”, ainda em fase de tramitação, que visa aplicar sanções aos responsáveis que causarem prejuízos aos menores por má administração ou até mesmo por interesses que não sejam do menor.

O referido Projeto de Lei busca estabelecer diretrizes, conforme preceitua seu artigo 6º, dispondo que “o responsável legal é obrigado a manter registros financeiros claros e transparentes, que devem estar disponíveis para a realização de exame ou auditoria por profissionais externos, que devem orientar a criança ou adolescente, e pelo Ministério Público”, ou seja, o PL visa a transparência de gastos dos menores justamente para limitar ou até mesmo acabar com essa realidade, quando menores possuem uma certa quantia em patrimônio, e depois quando atingem a sua capacidade civil, verificam o dispêndio em sua vida financeira.

Com isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente atribui ao Ministério Público a responsabilidade de zelar pelos direitos das crianças e adolescentes, conforme seu Artigo 201: “Compete ao Ministério Público: ... IV- zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”, sendo assim, o Ministério Público funciona como um verdadeiro guardião dos menores, zelado por tudo que lhes forem garantidos e afastando-lhes tantos males físicos, morais ou até mesmo patrimoniais, pois tudo que são delas serão destinados a elas.

O Ministério Público, além de zelar pelos direitos das crianças e adolescentes, é

responsável também por promover e acompanhar uma das maiores sanções nesse âmbito, que é a perda do poder familiar, conforme disposto também no Artigo 201, inciso III, *verbis*: “III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude”.

Nesse sentido, está disposto também no Projeto de Lei nº 3916/2023, em seu artigo 10, *verbis*: As violações aos dispositivos desta lei (Abuso Patrimonial) sujeitam os infratores às seguintes sanções, que podem ser cumuladas ou não: (...) III – Suspensão do poder familiar e da representação legal”. Conseqüentemente, cabe reforçar a total importância desse assunto ao ver o quanto é protegido pela Lei e mesmo assim ocorrem inúmeros casos, sendo que qualquer criança e adolescente pode estar sujeito a isso e nem sabem, por isso a real necessidade de proteger tudo aquilo que lhes forem de direito, para não sofrerem com o futuro, sendo que são resguardados por legislação própria e que lhes cabem a qualquer momento.

Com isso, o estudo pretende analisar a seguinte problemática: Qual a importância da aplicação das medidas legais para punir e responsabilizar os pais e responsáveis em relação aos danos patrimoniais causados aos seus filhos menores e como o Projeto de Lei 3916/2023, caso aprovado, contribuiria para que esse fator viesse a não existir?

Nesse contexto, o objetivo geral é compreender o parâmetro da responsabilidade civil dos pais ou responsáveis e como a aplicação das leis vigentes que defende ou visa defender os bens patrimoniais dos menores que foram adquiridos em relação ao seu trabalho mirim para que não haja um prejuízo a ele, evitando assim danos irreversíveis em seu futuro. Para isso haverá o conceito de responsabilidade civil dos pais e responsáveis; poder familiar; análise do Projeto de Lei nº 3916/2023, conceitos e sanções.

Este trabalho se justifica pelo interesse pessoal dos direitos das crianças e adolescentes assegurados pela legislação vigente em relação a responsabilidade civil dos pais e responsáveis sobre aos bens adquiridos pelos filhos menores, frutos de trabalho artístico, cultural ou esportivo. Sendo uma discussão de relevante ponto de vista social, tendo em vista o impacto que pode ser causado no futuro desses menores, que ainda não possuem capacidade de fazer o que bem entender com seus rendimentos, gerando a importância do seu estudo aprofundado.

Os dados coletados serão realizados por meio de estudos de artigos científicos, pesquisa de doutrina e jurisprudência, que trazem dados relacionados ao assunto e pessoas afetadas pelas más administrações de patrimônio por seus pais ou responsáveis, sendo ela uma pesquisa descritiva que irá caminhar ao sentido de como identificar tal problema e como o Projeto de Lei nº 3916/2023, se aprovado, pode evitar casos de abuso patrimonial causados por pais ou responsáveis de crianças e adolescentes.

## **1. CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL**

Conforme o ciclo natural da vida, cabe aos pais sendo eles biológicos, socioafetivos ou adotivos, a responsabilidade total em relação a quaisquer ações danosas causadas a seus filhos menores, segundo Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2022, p. 1327).

Segundo Flávio Tartuce (2022, p. 1258), a responsabilidade dos pais em reparar os danos causados pelos seus filhos é objetiva, ou seja, mesmo que os responsáveis não tenham culpa, ainda assim responderão pelos atos praticados pelos filhos menores. Assim, denomina-se essa responsabilidade de objetiva indireta ou impura, conforme a doutrina de Álvaro Villaça Azevedo.

Nesse sentido, dispõe no artigo 932 do Código Civil que “São também responsáveis pela reparação civil: I- os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II- o tutor e o curador, pelos pupilos ou curatelados, que se acharem nas mesmas condições; (...)”.

O Código Civil de 1.916, trazia em seu artigo 1.521, que a responsabilidade civil só recairia sobre os responsáveis que estivesse no poder ou companhia de seus filhos menores, ou seja, só responderia aquele que estivesse presente de maneira direta na vida do menor.

Com isso, vale ressaltar que nesse caso a responsabilidade era solidária aos pais somente em relação aos filhos menores impúberes, pois de acordo com o artigo 156 do Código Civil de 1.916, então revogado, dizia que “O menor, entre dezesseis e vinte e um anos, equipara-se ao maior quanto às obrigações resultantes de atos ilícitos, em que for culpado”, isto é, os então relativamente incapazes respondia conjuntamente com seus pais em relação aos danos causados.

Com a entrada do Novo Código Civil de 2002, veio a mudança no artigo que realizou a substituição dos termos “poder” por “autoridade”, segundo Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2022, p. 1328), quando a nova legislação se apresentou de maneira “técnica”,

que chama atenção de que somente aquele dos pais que cumpre, de maneira efetiva, a autoridade sobre o menor, como por exemplo a guarda, que é fruto de sua convivência pessoal com o filho, pode ser responsabilizado pelas ações danosas causadas por ele.

## 2. CONCEITO DE PODER FAMILIAR E DANO PATRIMONIAL

O poder familiar possui várias características, como por exemplo a independência patrimonial, onde não pode haver confusão entre ele e a administração dos bens dos filhos, sendo que o poder familiar se refere ao cuidado e educação e a administração patrimonial é um direito específico, sendo limitado judicialmente.

Segundo Maria Berenice (2016, p. 780), a expressão “poder familiar” adotada pelo Código Civil faz correspondência ao antigo pátrio poder, expressão que vem do direito romano *pater potestas*, que significava um direito absoluto e ilimitado que era outorgado ao chefe da organização familiar sobre seus filhos.

Nesse sentido, é possível verificar a expressão machista em relação a palavra poder, pois só trazia o direito ao pai com relação aos seus filhos. Porém, depois de uma manifestação feminista que solicitava o tratamento igualitários entre pai e mãe em relação aos filhos menores, houve a mudança surgindo daí o termo poder familiar.

Foi a partir deste termo, que desde que o pai, mãe ou responsável tenha a guarda dos filhos, eles exercem os direitos e deveres sobre os menores de maneira igualitária, não existindo mais o termo antigo pátrio poder que pregava ser o direito somente do chefe da família sobre a pessoa de seus filhos.

Pode-se dizer que o poder familiar possui como regra geral que os pais visem sempre os melhores interesses para seus filhos, garantindo em caráter permanente por todos os seus direitos e deveres fundamentais. A própria Constituição Federal em seu artigo 229, deixa de maneira explícita que os pais possuem o dever de assistir, de criar e de educar seus filhos menores.

No que se refere a suspensão e extinção do poder familiar, sendo a última considerada a sanção mais grave que é a perda do poder familiar, em que o Estado fiscaliza se todos os direitos dos filhos menores estão sendo resguardados e respeitados pelos pais e se não está havendo algum prejuízo que comprometam eles, podendo assim fazer com que haja a suspensão ou extinção do poder parental.

Segundo Maria Berenice (2016, p. 793), a suspensão e a destituição do poder familiar constituem em sanções aplicadas aos genitores pelas infrações aos deveres que

lhes forem inerentes, não servindo como pena ao pai faltoso, devendo observar-se que seu intuito não é punitivo, mas visa a preservação dos interesses dos filhos, afastando eles assim de influências prejudiciais.

Em relação aos efeitos da perda do poder familiar, pode acarretar, como por exemplo a extinção da guarda ou tutela do menor, só pode ser estabelecida quando o poder parental colocar em risco a dignidade, a segurança ou a vida da criança ou adolescente. E se houver alguma possibilidade de reconectar os laços familiares, será a opção de somente a suspensão do poder familiar, que se trata de uma restrição temporária dos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

As causas de suspensão do poder familiar são: abuso de autoridade, conforme disposto no artigo 1.637 do Código Civil; os pais faltar com os deveres de sustento, guarda ou prejudicar a vida dos filhos; e conforme dispõe na Constituição Federal no artigo 227, compete aos pais assegurar-lhes: a vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de não poder submetê-los a discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Já as causas da extinção do poder familiar estão elencadas no artigo 1.635 do Código Civil que são: pela morte dos pais ou do filho; pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; pela maioridade; pela adoção; e por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Pode-se dizer que como se deve enfatizar os direitos dos filhos, se acontecer de os pais apresentarem um comportamento inadequado e se encaixar de certa forma nos artigos citados anteriormente, poderá ser autorizado a suspensão ou até mesmo a mais grave sanção, ou seja, a extinção do poder familiar.

Outrossim, o dano patrimonial segundo Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2022, p. 1233), se refere aos danos sobre os bens e direitos que possuem valor econômico ao titular. Na mesma linha de raciocínio, Flávio Tartuce (2022, p. 1137), diz que dano patrimonial consiste em prejuízos ou perdas que afetam de maneira direta o patrimônio físico de uma pessoa. De acordo com o Código Civil em seus artigos 186 e 403, não é cabível a reparação de danos hipotéticos ou eventuais, sendo em regra que tais danos sejam comprovados efetivamente.

Com relação ao dano patrimonial causado aos menores, quando comprovada de maneira efetiva a má administração, intervenção indevida ou dissipação de bens, por parte dos pais ou responsáveis, a referida ação poderá ser enquadrada no caso de violência

patrimonial, presente no artigo 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que assim dispõe:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

(...)

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Assim, é de suma importância ressaltar que a referida lei não só se aplica a mulher vítima de violência doméstica e familiar e sim aos filhos contra os pais, ou marido contra esposa, e assim de acordo com cada caso analisado nos termos do artigo 7º da Lei 11.340/2006.

Com isso, o Direito Civil busca de maneira a equilibrar os direitos patrimoniais e morais com a responsabilização civil, onde traz a obrigatoriedade de sempre indenizar quando houver dano, sendo um meio de evitar ou até mesmo amenizar grandes prejuízos ou danos irreversíveis aos bens patrimoniais dos menores em seu futuro pessoal.

## **2.2. Pais ou responsáveis como usufrutuários e administradores dos bens no poder familiar**

O Código Civil, em seu artigo 1.689 prevê a responsabilidade dos pais como usufrutuários e administradores dos bens dos filhos menores no poder familiar. Vejamos:

Art. 1.689. O pai e mãe, enquanto no exercício do poder familiar:

I – são usufrutuários dos bens dos filhos;

II – têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.

Com isso, os pais ou responsáveis assumem a função de usufrutuários dos bens de seus filhos, ou seja, onde os pais gozam de maneira temporária dos bens deles, até que alcancem a capacidade civil plena, e também assumem o cargo de administradores dos bens dos menores que estão sobre o seus cuidados.

Sendo assim, não há qualquer legislação vigente que traga a necessidade e obrigação dos pais ou responsáveis realizar a “prestação de contas” dos valores gastos dos menores que foram adquiridos pelos meios artísticos, esportivos ou culturais, sendo que os valores recebidos pelo trabalhos desses menores devem ser totalmente investido em seu favor, para que eles tenham uma vida digna e que futuramente não venham sofrer com a falta de recursos, sejam eles materiais ou psicológicos.

Vale ressaltar que o usufruto e a administração dos pais ou responsáveis, devem sempre acolher o melhor interesse da criança ou adolescente, com base no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e também na Constituição Federal no artigo 227, sendo eles responsáveis pela proteção de forma integral e com total prioridade dos seus direitos fundamentais, inclusive a profissionalização e os frutos que advir delas.

O artigo 1.693 do Código Civil traz os casos que são excluídos do usufruto e da administração dos pais:

Art. 1.693. Excluem-se do usufruto e da administração dos pais:  
I – os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento;  
II – os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos;  
III – os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais;  
IV – os bens que os filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão.

Conforme se percebe, se trata de um rol taxativo que cita situações onde alguns bens são excluídos da administração e usufruto dos pais ou responsáveis, sendo que no caso do inciso II que faz menção aos valores recebidos pelos maiores de dezesseis anos, fruto de seu trabalho e recursos advindos, são bens reservados, que conforme Maria Berenice Dias (2016, p. 793), o que perceber no desempenho laboral não está sujeito a administração de seus pais ou responsáveis.

Porém, a partir de 14 anos, como o trabalho de jovem aprendiz é autorizado pela Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XXXIII, sendo uma atividade remunerada, os pais ou responsáveis são como usufrutuários do salário recebido pelos filhos, ou seja, eles são responsáveis por utilizar do valor recebido a título laboral em favor do menor, não podendo em hipótese alguma esse rendimento ser desviado para satisfazer interesses próprios.

Percebe-se que ao trazer essas situações em seu rol taxativo, e caso haja situações em que se precisa acionar o poder judiciário, sempre será para acolher o melhor interesse da criança e do adolescente, com o intuito de evitar que elas sejam alvos de danos irreparáveis e que seu futuro seja prejudicado.

Com isso, conforme dispõe no artigo 1.691, do Código Civil que faz a limitação de que os pais não podem alienar ou gravar de ônus real dos imóveis dos filhos e nem contrair em nome deles, as obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo nos casos de necessidade ou interesse, sendo necessária autorização judicial, conforme esclarecem Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2022, p.1838), que se os bens não são de

titularidade dos pais, e sim dos menores, a responsabilidade pela eventual dilapidação desse patrimônio, sem motivo que não seja razoável, justificaria totalmente uma intervenção do judiciário.

### **3. O PROJETO DE LEI N. 3916/2023, MAS POPULARMENTE CONHECIDA COMO “LEI LARISSA MANOELA”**

O LProjeto de Lei n. 3916/2023 apresentado pelo Deputado Ricardo Ayres (REPUBLIC/TO), estabelece em seu teor diretrizes para a proteção dos patrimônios de crianças e adolescentes que desenvolvam trabalho pelos meios culturais, artísticos ou esportivos.

O referido Projeto de Lei se justifica pelo atual caso da atriz Larissa Manoela, cuja carreira se iniciou desde a sua infância, na qual construiu um vasto patrimônio e várias empresas. Porém veio a descobrir recentemente e relatou em rede nacional que ao verificar o contrato social de uma de suas empresas constatou que só possuía uma conta de 2%, no qual gerou uma polêmica e muitas discursões em relação a parte dos pais dela e a administração dos seus bens até que ela atingisse a maioridade. (Fonte: Jornal Metrôpoles, Rio de Janeiro, 2023, Colunas Fábria Oliveira, 18 de agosto de 2023 < <http://www.metropoles.com/colunas/fabia-oliveira/larissa-manoela-diz-que-tinha- apenas-2-da-cota-de-empresa-em-que-era-socia-com-os-pais>>acesso em 10 de novembro de 2024).

Com isso, o projeto visa assegurar que os bens patrimoniais das crianças e adolescentes seja totalmente protegido de exploração, má administração e abuso por parte dos seus tutores.

Sendo assim, ele trata em seu texto, o poder familiar de maneira mais detalhada para maior proteção dos bens dos menores. Como por exemplo em seu artigo 6º, os pais ou responsáveis serão obrigados a manter registros financeiros claros e transparentes, que devem estar sempre disponíveis para a realização de exames e auditotia por profissionais externos, para que oriente a criança e adolescente, e que o Ministério Público esteja presente. Isso tudo para que não haja danos significativos que acarretem em danos futuramente.

Já em contrapartida no artigo 7º, traz que qualquer investimento robusto, gasto significativo ou transação financeira que afete de maneira importante o patrimônio da criança ou adolescente, irão requerer pareceres de técnicos adequados sobre o assunto,

sendo eles empresários, investidores, contadores e advogados, que irão indicar o quanto será viável os negócios ou empreendimentos e que sempre prevalecerá a proteção dos interesses dos menores.

O projeto de lei supracitado, apresenta as porcentagens dos valores que poderão ser gastos, ou seja, no artigo 9º, a movimentação do patrimônio deverá ser limitado a 30% do valor total, sendo esse montante destinado a cobrir despesas imediatas relacionadas a carreira e bem-estar dos interessados no desempenho de sua atividade laboral, e já no artigo 9º narra que qualquer alteração, movimentação ou investimento relacionado aos 70% do patrimônio, só poderão ser realizado somente quando atingirem a maioria, onde passam a ter total controle de seus patrimônio.

Seguindo no referido projeto de lei, em seu artigo 10º, traz o rol de sanções que podem ser cumulativas ou não, que serão aplicadas caso os pais ou responsáveis ultrapassem o limite de administração e usufrutuários e avance para o abuso patrimonial, sendo elas advertência, multa, reversão dos valores ou danos e a mais grave que é a suspensão do poder familiar e da representação legal, sendo que seu intuito não é punitivo e sim para prevalecer os interesses das crianças e adolescentes.

Sendo assim, é de extrema importância a análise de que mesmo amparados pela lei e autorizados a desenvolver a sua vida artística, cultural ou esportiva, há vários momentos em que os pais ou responsáveis violam tudo aquilo que já foi conquistado ou até mesmo “se beneficiam” de seu trabalho para seu interesse próprio, que no futuro desses menores ou adolescentes lhe causaram uma série de prejuízos, sendo eles pelos bens materiais ou até mesmo psicológicos.

Com isso, se o referido projeto de lei estivesse sido aprovado e estivesse em pleno vigor durante o trabalho de cunho artístico, cultural ou esportivo de muitas crianças e adolescentes, inclusive a Larissa Manoela, não se haveria de falar sobre o abuso patrimonial, exploração ou má administração dos pais ou responsáveis, pois haveria uma maior “proteção” e amparos para os tutores saibam que são usufrutuários e administradores e não possuidores, e que sempre irá prevalecer o real interesse das crianças e adolescentes em relação os ganhos e o que advém deles.

#### **4. JURISPRUDÊNCIA/LEGISLAÇÃO SOBRE O TEMA**

A fim de apresentar a forma de interpretação do tema, importante o estudo da Jurisprudência, termo jurídico que remete ao conjunto das decisões, aplicações e

interpretações de leis pelos tribunais de justiça, as quais, conforme artigo 926 do Código de Processo Civil, devem ser uniformizadas para que seja mantida de maneira estável, íntegra e coerente, que reflète sobre as orientações dos tribunais sobre um determinado tema.

Vejam os a seguir uma jurisprudência sobre o assunto estudado:

Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEMANDA AJUIZADA PELO **FILHO** EM DESFAVOR DA MÃE, REFERENTE À **ADMINISTRAÇÃO DE SEUS BENS**, POR OCASIÃO DE SUA MENORIDADE ( CC , ART. 1.689 , I E II ). CAUSA DE PEDIR FUNDADA EM ABUSO DE DIREITO. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. CARÁTER EXCEPCIONAL. INVIABILIDADE DE RESTRIÇÃO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida neste feito consiste em saber se, à luz do CPC/1973 , o pedido formulado pelo autor, ora recorrido, de exigir prestação de contas de sua mãe, na condição de administradora de seus **bens** por ocasião de sua menoridade, é juridicamente possível. 2. O pedido é juridicamente possível quando a pretensão deduzida se revelar compatível com o ordenamento jurídico, seja por existir dispositivo legal que o ampare, seja por não encontrar vedação legal. Precedente. 3. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar, são usufrutuários dos **bens** dos **filhos** (usufruto legal), **bem** como têm a **administração dos bens** dos **filhos** menores sob sua autoridade, nos termos do art. 1.689 , incisos I e II , do Código Civil . 4. Por essa razão, em regra, não existe o dever de prestar contas acerca dos valores recebidos pelos pais em nome do menor, durante o exercício do poder familiar, porquanto há presunção de que as verbas recebidas tenham sido utilizadas para a manutenção da comunidade familiar, abrangendo o custeio de moradia, alimentação, saúde, vestuário, educação, entre outros. 5. Ocorre que esse munus deve ser exercido sempre visando atender ao princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal , o qual deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica, vinculando-se o ordenamento infraconstitucional aos seus contornos. Assim, o fato de os pais serem usufrutuários e administradores dos **bens** dos **filhos** menores, em razão do poder familiar, não lhes confere liberdade total para utilizar, como quiserem, o patrimônio de seus filhos, o qual, a rigor, não lhes pertence. 6. Partindo-se da premissa de que o poder dos pais, em relação ao **usufruto e à administração dos bens** de filhos menores, não é absoluto, deve-se permitir, em caráter excepcional, o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo filho, sempre que a causa de pedir estiver fundada na suspeita de abuso de direito no exercício desse poder, como ocorrido na espécie. 7. Com efeito, inviabilizar, de plano, o ajuizamento de ação de prestação de contas nesse tipo de situação, sob o fundamento de impossibilidade jurídica do pedido para toda e qualquer hipótese, acabaria por cercear o direito do filho de questionar judicialmente eventual abuso de direito de seus pais, no exercício dos encargos previstos no art. 1.689 do Código Civil , contrariando a própria finalidade da norma em comento (preservação dos interesses do menor). 8. Recurso especial desprovido.

A jurisprudência acima se trata de um Recurso Especial n. 1.623.098 – MG (2016/0228914-0), relatada pelo Excelentíssimo Ministro Marcos Aurélio Bellizze e posicionada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no qual julgou a ação de um filho (identificado por J. B. M. J.) para que sua mãe adotiva (identificada por L. P. A. B. M.) realizasse a prestação de contas dos valores recebidos em virtude da pensão pós morte de seu pai, alegou que a requerida sempre o tratou de forma áspera, desprovida de afetos, no qual ocasionou distúrbios de ordem emocional, gerando necessidades de

acompanhamento profissional dos 3 aos 10 anos de idade no autor.

Que ao atingir sua maioridade, o requerente foi em busca dos acessos aos valores de sua cota parte que deveria estar depositado em seu nome, quando houve a descoberta que a requerida sacou e movimentou os valores, utilizados de tudo como se fosse de próprio cunho e ainda sustentou que nunca recebeu da requerida valores para seu próprio sustento como para alimentação, vestuários e outros, assim não havendo gasto os valores movimentados com o autor, caracterizando assim um abuso de direito.

O juiz de primeiro grau julgou extinto o processo, com a sentença sem resolução do mérito, com fundamento na impossibilidade jurídica do pedido, concluindo que o requerente “não pode pedir a prestação de contas a quem não possui o dever de prestá-las” (e-STJ, fls. 143 – 146).

Porém, em apelação do autor, o Tribunal de Minas Gerais, deu provimento no recurso para cassar a sentença proferida e regular processamento do feito, onde o acórdão foi ementado e com o seguinte teor:

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO FILHO IMPÚBERE - ALEGAÇÃO DE ABUSO DE DIREITO - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - SENTENÇA CASSADA. 1) A possibilidade jurídica do pedido constitui condição da ação e é verificada pela compatibilidade da pretensão deduzida em juízo com o ordenamento jurídico pátrio, seja porque há norma, em tese, amparando o pedido, ou porque inexistente vedação expressa. 2) Se a mãe administrou a pensão depositada em nome do filho menor e este, depois de atingir a maioridade, constatou eventual abuso de direito, é juridicamente possível o pedido de que ela lhe preste contas, pois existe norma legal que ampara o pedido. 3) A alegação de que os pais, detentores do poder familiar, são usufrutuários dos bens dos filhos impúberes e responsáveis pela sua administração (CC, art. 1.689) é afeta ao mérito da ação de prestação de contas, não constituindo óbice à possibilidade jurídica do pedido, mormente se a causa de pedir da demanda for eventual abuso de direito.

Como já foi explicado, os pais ou responsáveis enquanto no exercício do poder familiar são usufrutuários dos bens dos filhos, e também responsáveis pela administração dos bens dos menores que estão sobre seu cuidado e autoridade, tudo conforme o artigo 1.689 do Código Civil.

Com isso, não há como exigir a prestação de contas dos pais enquanto no poder familiar, tendo em vista a presunção de que os valores auferidos devem ser dirigidos ao sustento dos menores, tendo em vista que sobrevelem sempre o melhor interesse das crianças e adolescentes.

Porém, conforme relatado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze (VOTO), em caráter excepcional, deve-se permitir a prestação de contas pelos filhos, sempre em que ficar de

maneira evidente e fundada na suspeita de abuso de direito no exercício desse poder, conforme ocorrido na ação formulada.

Conclui-se que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a partir do momento em que há de maneira clara o abuso dos pais ou responsáveis em relação a bens de seus filhos, sendo eles financeiros ou patrimoniais, as crianças ou adolescentes podem ajuizar ação para que haja a clareza nas informações em relações a gastos, para que não haja prejuízos em seu futuro ou até mesmo para evitar que seu patrimônio seja utilizado de maneira inadequada que não seja para seu interesse, para que sempre haja a proteção aos direitos dos menores.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A responsabilidade civil dos pais ou responsáveis, conforme disposto no Código Civil, é objetiva, pois independente de culpa, eles respondem pelos atos praticados pelos seus filhos menores.

Já o poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação à pessoa e aos bens dos filhos que ainda não adquiriram a capacidade civil plena. É quando os pais são usufrutuários e administradores dos bens deles que adviram de seus trabalhos artísticos, esportivos ou culturais.

Com isso, há confusão em discenir administração dos bens com a característica de abuso patrimonial, onde se sobressai o maior interesse de cunho pessoal dos pais ou responsáveis sobre os interesses das crianças e adolescentes, causando assim diversos danos aos “pequenos”.

O projeto de Lei n. 3.916/2023, visa a cessação desses casos e estabelece diretrizes para a proteção do patrimônio das crianças e adolescentes que desenvolvam um algum tipo de trabalho, a fim de que haja maior consciência em relação a administração dos seus bens. Estabelece várias sanções, como por exemplo a restituição dos valores ou até mesmo a suspensão do poder familiar, que se deve ser utilizada de maneira excepcional, sendo esgotados todos os outros meios, para que tenha o mínimo de desgaste emocional do menor.

Tendo em vista que sempre se deve prevalecer os melhores interesses dos menores e adolescentes, protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 4º, e na Constituição Federal em seu artigo 227, busca-se haver a interpretação de que

tudo o que vier de seus trabalhos devem ser investidos neles, pois, apesar de não possuírem a capacidade civil plena, seus bens e rendimentos devem ser destinados em seu favor, garantido assim um futuro financeiramente mais seguro e digno.

A discussão elencada possui um alto ponto de vista social e deve haver vários estudos científicos, devendo se considerar o grande impacto pessoal e financeiro nas vidas dessas crianças e adolescentes, tanto em relação aos prejuízos causados, tanto em relação a aplicação de uma sanção de suspensão de poder familiar, causando assim um trauma bem maior para os sujeitos dos direitos impostos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em [https://planalto.gov.br/ccivil\\_03/contituicao/constituicao.htm](https://planalto.gov.br/ccivil_03/contituicao/constituicao.htm). Acesso em 25 de nov. de 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.**

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 25 de nov. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 25 nov. de 2024.

BRASIL. **Lei n. 11.340, 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em 25 de nov. 2024.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.  
DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias**. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 34. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.  
Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/9532>. Acesso em: 23 nov. 2024.

FERNANDES E TORRES. Iandra Suter e Saulo de Medeiros. A responsabilidade dos pais pelo dano patrimonial causado aos filhos que desenvolvem atividade artística em decorrência do abuso do poder familiar: uma análise á luz do estatuto da criança e do adolescente, do código civil e do projeto de lei nº 3.916/2023. Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN: RECIMA21 – REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISPLINAR ISSN 2675-6218.

GAGLIANO E FILHO, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil. Direito de Família**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GAGLIANO E FILHO, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil. Volume único**. 6ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: volume 5: famílias. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 1.ed, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.  
PL n. 3916/2023. Câmara dos Deputados. Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO). **Estabelece diretrizes para a proteção patrimonial de crianças e adolescentes que desenvolvam trabalho cultural, artístico e esportivo**. Apr. 15 de agosto de 2023. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2312108&filename=PL%203916/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2312108&filename=PL%203916/2023). Acesso em 25 de nov. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.623.098, de 4 de dezembro de**

**2023.** Recurso especial. Ação de prestação de contas. Demanda ajuizada pelo filho em desfavor da mãe, referente à administração de seus bens, por ocasião de sua menoridade (cc, art. 1.689, i e ii). causa de pedir fundada em abuso de direito. pedido juridicamente possível. caráter excepcional. inviabilidade de restrição do acesso ao judiciário. Recurso Desprovido. [S. l.]: STJ, 2018. Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ\\_RESP\\_1623098\\_749fe.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1732584947&Signature=J3E7jnG43pcVwDS7TBjtWxNm8tc%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1623098_749fe.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1732584947&Signature=J3E7jnG43pcVwDS7TBjtWxNm8tc%3D). Acesso em: 26 nov. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 12. ed. Rio de Janeiro, 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey/Mandamentos. v 1, 2008.

VENOSA, S. S. de. **Direito civil**. 4. ed. São Paulo: Jurídico Atlas, 2004.